

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às acções externas 1
- ★ Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades 5
- ★ Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 2730/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias 7

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

94/728/CE, Euratom:

- ★ Decisão do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias 9

94/729/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental 14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, EURATOM) Nº 2728/94 DO CONSELHO
de 31 de Outubro de 1994
que institui um fundo de garantia relativo às acções externas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 203º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando que o orçamento geral das Comunidades Europeias está exposto a maiores riscos financeiros devido às garantias dadas aos empréstimos concedidos a países terceiros;

Considerando que o Conselho Europeu, reunido em 11 e 12 de Dezembro de 1992, concluiu que razões de prudente gestão orçamental e disciplina financeira aconselham a criação de um novo quadro financeiro e que para o efeito seria conveniente instituir um fundo de garantia destinado a cobrir os riscos decorrentes dos empréstimos e das garantias de empréstimos concedidos a países terceiros ou a favor de projectos realizados em países terceiros; que a instituição de um fundo de garantia destinado a reembolsar directamente os credores da Comunidade permite responder a este objectivo;

Considerando que, no âmbito do acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993, as instituições acordaram em inscrever no orçamento uma reserva relativa às operações de empréstimo e de garantia de empréstimo a favor e nos países terceiros;

Considerando que existem actualmente mecanismos que permitem fazer face ao accionamento das garantias, designadamente o recurso provisório à tesouraria, previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema dos recursos próprios da Comunidade ⁽⁴⁾;

Considerando que é conveniente constituir esse fundo através da transferência progressiva de recursos; que, posteriormente, os juros das aplicações das disponibilidades do fundo lhe serão afectados, bem como os reembolsos em atraso obtidos dos devedores em mora que tenham beneficiado da garantia do fundo;

Considerando que, tendo em conta a prática das instituições financeiras internacionais, se afigura suficiente um rácio de 10 % entre os recursos do fundo e os compromissos garantidos em capital, aumentados dos juros devidos e não pagos;

Considerando que transferências para o fundo de garantia iguais a 14 % do montante de cada operação decidida parecem ser adequadas para que o fundo atinja o montante-objectivo considerado suficiente; que convém definir as modalidades para a realização dessas transferências;

Considerando que, uma vez alcançado o montante-objectivo, a taxa de transferência será reanalisada; que, se o fundo ultrapassar o montante-objectivo, as verbas excedentárias reverterão para o orçamento geral das Comunidades Europeias;

Considerando que é adequado confiar a gestão do fundo de garantia ao Banco Europeu de Investimento (BEI); que a gestão financeira do fundo está sujeita a controlos do

⁽¹⁾ JO nº C 68 de 11. 3. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 315 de 22. 11. 1993, p. 235.

⁽³⁾ JO nº C 170 de 21. 6. 1993, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

Tribunal de Contas, de acordo com o procedimento a decidir pelo Tribunal de Contas, a Comissão e o BEI;

Considerando que, para a adopção do presente regulamento, os Tratados não prevêem outros poderes para além dos do artigo 235º do Tratado CE e do artigo 203º do Tratado CEEA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituído um fundo de garantia adiante designado «fundo», cujos recursos se destinam a reembolsar os credores da Comunidade em caso de incumprimento por parte do beneficiário de um empréstimo concedido ou garantido pela Comunidade.

As operações de empréstimo e de garantia de empréstimos a que se refere o parágrafo anterior, adiante designadas «operações», são as realizadas em benefício de um país terceiro ou destinadas ao financiamento de projectos situados em países terceiros.

Artigo 2º

O fundo é aprovisionado por meio de:

- transferências do orçamento geral das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 4º,
- juros produzidos pelas aplicações financeiras das disponibilidades do fundo,
- cobranças obtidas junto de devedores em mora, na medida em que tenha ocorrido intervenção do fundo sob a forma de garantia.

Artigo 3º

O montante do fundo deve atingir um nível adequado, adiante designado «montante-objectivo».

O montante-objectivo é fixado em 10 % do montante total em capital da totalidade das autorizações da Comunidade decorrentes de cada operação, acrescido dos juros devidos e não pagos.

Sempre que o montante-objectivo for ultrapassado no final do ano, o excedente reverterá para uma rubrica específica do mapa das receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 4º

1. As transferências para o fundo, a que se refere o primeiro travessão do artigo 2º, serão iguais a 14 % do montante em capital das operações, até que o fundo atinja o montante-objectivo.

A taxa de provisionamento será revista quando o fundo atingir o seu montante-objectivo e, em todo o caso, o mais tardar antes do final de 1999.

2. As transferências para o fundo serão efectuadas de acordo com as modalidades indicadas em anexo.

Artigo 5º

Se, em virtude do accionamento das garantias na sequência de um incumprimento, os recursos do fundo baixarem para menos de 75 % do montante-objectivo, a taxa de aprovisionamento para as novas operações será aumentada para 15 %, até se voltar a atingir o montante-objectivo ou, se o incumprimento ocorrer antes de se ter atingido o montante-objectivo, até que o montante da garantia accionada seja integralmente reconstituído.

Se, em resultado do accionamento das garantias na sequência de um ou mais incumprimentos importantes, os recursos do fundo baixarem para menos de 50 % do montante-objectivo, a Comissão apresentará um relatório sobre as medidas excepcionais que poderão ser necessárias para a reconstituição do fundo.

Artigo 6º

A Comissão confiará a gestão financeira do fundo ao BEI, no âmbito de um mandato em nome da Comunidade.

Artigo 7º

A Comissão enviará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, o mais tardar até 31 de Março do exercício seguinte, um relatório anual sobre a situação do fundo e sobre a sua gestão durante o exercício precedente.

Artigo 8º

A conta de gestão e o balanço financeiro do fundo serão anexados à conta de gestão e ao balanço financeiro das Comunidades.

Artigo 9º

Até 31 de Dezembro de 1998, a Comissão apresentará um relatório global sobre o funcionamento do fundo.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O disposto no artigo 4º do presente regulamento é aplicável às operações decididas e iniciadas a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

ANEXO

Modalidades das transferências a que se refere o primeiro travessão do artigo 2º

1. O fundo será provisionado de acordo com as modalidades previstas nos nºs 2 e 3, conforme se tratar de:
 - a) Operações de contracção/concessão de empréstimos da Comunidade ou de garantias a organismos financeiros, quer sejam efectuadas numa ou em várias parcelas, com excepção das referidas na alínea b) (1);
 - b) Operações de contracção/concessão de empréstimos da Comunidade ou de garantias a organismos financeiros ao abrigo de um mecanismo-quadro, que se prolonguem por vários anos e tenham um carácter micro-económico e estrutural (2).
2. No que respeita às operações previstas na alínea a) do nº 1, a Comissão dará início ao processo de transferência para o fundo assim que o Conselho tiver adoptado formalmente a decisão de base. O montante a transferir será calculado com base no montante global da operação aprovada pelo Conselho.
3. No que respeita às operações previstas na alínea b) do nº 1, as transferências para o fundo serão efectuadas mediante parcelas anuais calculadas com base nos montantes anuais indicados na ficha financeira anexa à proposta da Comissão, os quais serão adaptados, se tal se justificar, em função da decisão do Conselho.

A Comissão dará início ao processo de provisionamento do fundo para o primeiro ano logo que o Conselho tiver adoptado formalmente a decisão de base ou no início do exercício seguinte caso nenhuma operação esteja programada para o exercício em curso. Para os exercícios seguintes, a Comissão dará início ao processo de provisionamento no início do exercício.

A partir do segundo ano, os montantes a transferir para o fundo serão corrigidos no montante do desvio registado em 31 de Dezembro do ano precedente entre as estimativas que serviram de base à transferência precedente e a efectivação dos empréstimos assinados no decurso do mesmo ano. O eventual desvio relativo ao último ano será objecto de uma transferência no ano seguinte.

4. Sempre que der início a um processo de transferência, a Comissão verificará a situação da execução das operações que tenham dado origem a transferências anteriores e, caso os prazos de compromisso inicialmente previstos não tenham sido respeitados, proporá ter esse dado em conta no cálculo da primeira transferência a realizar no início do exercício seguinte por conta de operações já em curso.
5. Para as operações decididas pelo Conselho a partir de 1 de Janeiro de 1993, a Comissão dará início aos processos de provisionamento do fundo, logo que possível, após a entrada em vigor do presente regulamento segundo as modalidades referidas nos números precedentes.

(1) Exemplos deste tipo de operações: os empréstimos destinados a equilibrar a balança de pagamentos de países terceiros ou a garantia concedida a um consórcio de bancos comerciais para financiar a compra de produtos alimentares num país terceiro.

(2) Exemplos deste tipo de operações: os empréstimos Euratom a países terceiros e as garantias concedidas ao BEI para os seus empréstimos aos países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (PVDALA) e aos países da Europa Central e Oriental (PECO).

REGULAMENTO (CE, EURATOM) Nº 2729/94 DO CONSELHO

de 31 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Artigo 1º

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo ao sistema de recursos próprios das Comunidades (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º,

1. O primeiro parágrafo do nº 3 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

«3. O lançamento dos recursos IVA, do recurso complementar — com excepção de um montante correspondente à reserva monetária do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) —, à reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência e, se for caso disso, das contribuições financeiras PNB, efectuar-se-á no primeiro dia útil de cada mês, à razão de um duodécimo dos montantes resultantes a esse título do orçamento, convertido em moedas nacionais às taxas de câmbio do último dia de cotação do ano civil que antecede o exercício orçamental, tal como publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.».

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (3),

2. O quinto parágrafo do nº 3 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (4),

Considerando que é necessário completar as regras segundo as quais os Estados-membros colocam à disposição da Comissão os recursos próprios atribuídos às Comunidades;

«O lançamento relativo à reserva monetária FEOGA referida no artigo 6º da Decisão 88/376/CEE, Euratom, à reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência, instituídas pela Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (*), efectuar-se-á no primeiro dia útil do mês seguinte à imputação ao orçamento das despesas em causa, até ao limite das referidas despesas, se a imputação for anterior ao dia 16. Caso contrário, esse lançamento será efectuado no primeiro dia útil do segundo mês a seguir à imputação.

Considerando que a Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (5), determinou a inscrição no orçamento geral das Comunidades Europeias de uma reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos pela Comunidade a favor de e em países terceiros e de uma reserva para ajudas de emergência;

Considerando que, no que diz respeito à inscrição dos recursos próprios correspondentes a essas reservas, se deve alterar o Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho (6),

Em derrogação ao artigo 6º do Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (**), adiante denominado "Regulamento Financeiro", essas imputações serão contabilizadas no exercício a que se referem.

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

(2) JO nº C 68 de 11. 3. 1993, p. 13.

(3) JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 111.

(4) JO nº C 170 de 21. 6. 1993, p. 33.

(5) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 3464/93 (JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 1).

Todavia, se da situação da execução do orçamento do exercício resultar que as imputações relativas à reserva monetária FEOGA e à reserva para ajudas de

emergência não são necessárias para assegurar o equilíbrio entre as receitas e as despesas do exercício, a Comissão renunciará total ou parcialmente a essas imputações.

(*) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14.

(**) JO nº L 356 de 31. 12. 1977. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4).».

3. O nº 7 do artigo 10º passa a ter a seguinte redacção:

«7. Com base nos dados do agregado PNBpm e seus componentes do exercício anterior fornecidos pelos Estados-membros nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 89/130/CEE, Euratom, a cada Estado-membro será debitado o montante que resulta da aplicação ao PNB da taxa uniforme aprovada para o exercício anterior e alterada, se for caso disso, em função da utilização da reserva monetária FEOGA, da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos e da reserva para ajudas de emergência, e creditados os lançamentos efectuados durante esse exercício. A Comissão determinará o

saldo e comunicá-lo-á atempadamente aos Estados-membros, para que estes possam inscrevê-lo na conta referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento no primeiro dia útil do mês de Dezembro desse ano.».

4. O nº 3 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O disposto nos nºs 2 e 4 pode ser provisoriamente aplicado para assegurar o serviço das dívidas da Comunidade, independentemente das condições previstas no nº 2, apenas no caso de incumprimento por parte do beneficiário de um empréstimo contraído ou garantido nos termos dos regulamentos e decisões do Conselho, em circunstâncias que impeçam a Comissão de recorrer atempadamente a outras medidas previstas nas disposições financeiras aplicáveis a esses empréstimos para assegurar o cumprimento das obrigações jurídicas da Comunidade para com os mutuantes.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 2730/94 DO CONSELHO

de 31 de Outubro de 1994

que altera o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 78ºH,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 209º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 183º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (3),

Considerando que a concertação prevista pela Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 4 de Março de 1975 (4), teve lugar no âmbito de uma comissão de concertação;

Considerando que, nos termos das conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, as instituições acordaram, no âmbito da Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (5), e do acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993 (6), em inscrever no orçamento geral das Comunidades Europeias uma reserva respeitante às operações de empréstimo e de garantia dos empréstimos concedidos pela Comunidade a países terceiros e em formular uma reserva para as ajudas de urgência;

Considerando que é, por consequência, oportuno alterar o Regulamento Financeiro (7),

(1) JO nº C 68 de 11. 3. 1993, p. 12.

(2) JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 115.

(3) JO nº C 170 de 21. 6. 1993, p. 29.

(4) JO nº C 68 de 22. 4. 1975, p. 1.

(5) Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

(6) JO nº C 331 de 7. 12. 1993, p. 1.

(7) JO nº L 356 de 31. 12. 1977. Regulamento alterado pela última vez pelo Regulamento (CECA, CE, Euratom) nº 1923/94 (JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 4).

Artigo 1º

O Regulamento Financeiro é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 19º é aditado o seguinte número:

«7. A subsecção relativa à “Cooperação com os países em vias de desenvolvimento e outros países terceiros” inclui as duas reservas seguintes cujas condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas, respectivamente, pela Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental (*), e pelo Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89:

- a) Uma reserva para ajudas de emergência a favor de países terceiros;
- b) Uma reserva relativa às operações de concessão e de garantia dos empréstimos pela Comunidade a favor de e em países terceiros.

(*) JO nº L 293 de 12. 11. 1994, p. 14.».

2. Ao artigo 20º é aditado o seguinte ponto:

«6. As rubricas orçamentais das receitas e das despesas necessárias ao funcionamento da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos pela Comunidade a favor de e em países terceiros, bem como ao funcionamento do fundo de garantia instituído por força do Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94.».

3. Ao artigo 26º é aditado o seguinte número:

«11. As transferências destinadas a permitir a utilização da reserva relativa às operações de concessão e de garantia de empréstimos pela Comunidade a favor de e em países terceiros e da reserva para ajudas de emergência são decididas pela autoridade orçamental, nos termos do disposto, respectivamente, nas alíneas a) e b) do nº 5.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 31 de Outubro de 1994

relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias

(94/728/CE, Euratom)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 201º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 173º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema dos recursos próprios das Comunidades ⁽⁴⁾, ampliou e alterou a composição dos recursos próprios ao nivelar a matéria colectável do recurso imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em 55 % do produto nacional bruto do ano a preços de mercado (PNB), mantendo a taxa máxima de mobilização em 1,4 %, e ao instituir um recurso próprio complementar com base na soma dos PNB dos Estados-membros;

Considerando as conclusões do Conselho Europeu reunido em 11 e 12 de Dezembro de 1992, em Edimburgo;

Considerando que as Comunidades deverão dispor de recursos adequados para financiar as suas políticas;

Considerando que, nos termos destas conclusões, as Comunidades poderão dispor até 1999 de um montante máximo de recursos próprios correspondente a 1,27 % do total dos PNB do ano a preços de mercado dos Estados-membros;

Considerando que, para respeitar este limite máximo, o montante total dos recursos próprios postos à disposição das Comunidades para o período de 1995 a 1999 não pode ultrapassar em nenhum ano uma determinada percentagem da soma dos PNB dos Estados-membros para o ano considerado;

Considerando que, para as dotações para autorizações, foi fixado um limite máximo global de 1,335 % dos PNB dos Estados-membros e que convém assegurar uma evolução ordenada das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos;

Considerando que esses limites máximos devem continuar aplicáveis até que a presente decisão seja alterada;

Considerando que, a fim de ter em conta a capacidade contributiva dos diferentes Estados-membros para o sistema de recursos próprios e corrigir, relativamente aos Estados-membros menos prósperos, os elementos regressivos do sistema actual de recursos próprios, em conformidade com o Protocolo relativo à coesão económica e social anexo ao Tratado da União Europeia, deve proce-

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 6. 11. 1993, p. 17.

⁽²⁾ JO nº C 61 de 28. 2. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº C 52 de 19. 2. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

der-se a uma nova alteração das regras de financiamento das Comunidades, através da:

- redução do limite máximo previsto para a taxa uniforme a aplicar à matéria colectável uniforme do IVA de cada Estado-membro de 1,4 % para 1,0 %, em fases idênticas, durante o período 1995-1999,
- limitação, a partir de 1995, da matéria colectável do IVA dos Estados-membros cujo PNB *per capita* em 1991 era inferior a 90 % da média comunitária, a saber, a Grécia, a Espanha, a Irlanda e Portugal, a 50 % do seu PNB, e por meio da redução do nivelamento da matéria colectável de 55 % para 50 %, em fases idênticas, durante o período de 1995 a 1999, para os outros Estados-membros;

Considerando que o Conselho Europeu examinou por diversas ocasiões, e muito especialmente na reunião de 25 e 26 de Junho de 1984, a questão da correcção dos desequilíbrios orçamentais;

Considerando que, em 11 e 12 de Dezembro de 1992, o Conselho Europeu confirmou a fórmula de cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais definida na Decisão 88/376/CEE, Euratom;

Considerando que é conveniente assegurar que os desequilíbrios orçamentais sejam corrigidos de forma a não afectar os recursos próprios disponíveis para as políticas comunitárias;

Considerando que a reserva monetária, a seguir designada «reserva monetária FEOGA», é objecto de disposições específicas;

Considerando que as conclusões do Conselho Europeu prevêem a criação, no orçamento, de duas reservas, a saber, a reserva destinada a assegurar o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência a países terceiros; que estas reservas devem ser objecto de disposições específicas;

Considerando que, antes do final de 1999, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema, incluindo uma nova análise da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido; que apresentará igualmente, até ao final de 1999, um relatório sobre os resultados de um estudo relativo à possibilidade de criação de um novo recurso próprio, bem como às modalidades de instituição de uma taxa uniforme fixa aplicável à matéria colectável do IVA;

Considerando que convém prever disposições que permitam assegurar a transição entre o regime instituído pela Decisão 88/376/CEE, Euratom e o regime que resultará da presente decisão;

Considerando que o Conselho Europeu previu que a presente decisão produza efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995,

ADOPTOU AS PRESENTES DISPOSIÇÕES, CUJA ADOPÇÃO RECOMENDA AOS ESTADOS-MEMBROS:

Artigo 1º

Os recursos próprios são atribuídos às Comunidades com o fim de assegurar o financiamento do seu orçamento de acordo com as regras fixadas nos artigos que se seguem.

Sem prejuízo de outras receitas, o orçamento das Comunidades é integralmente financiado por recursos próprios das Comunidades.

Artigo 2º

1. Constituem recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes:

- a) Dos direitos niveladores, prémios, montantes suplementares ou compensatórios, montantes ou elementos adicionais e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros, no âmbito da política agrícola comum, bem como das quotizações e outros direitos previstos no âmbito da organização comum dos mercados no sector do açúcar;
- b) Dos direitos da Pauta Aduaneira Comum e dos outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições das Comunidades sobre as trocas comerciais com países não membros e dos direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço;
- c) Da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-membros à matéria colectável do IVA, determinada de maneira uniforme para os Estados-membros segundo regras comunitárias. Contudo, para efeitos da presente decisão, a matéria colectável a ter em conta é limitada, a partir de 1995, a 50 % do respectivo PNB relativamente aos Estados-membros cujo PNB *per capita*, em 1991, era inferior a 90 % da média comunitária; para os demais Estados-membros a matéria colectável a ter em conta é limitada a:
 - 54 % em 1995,
 - 53 % em 1996,
 - 52 % em 1997,
 - 51 % em 1998,
 - 50 % em 1999 do respectivo PNB.

A taxa de nivelamento de 50 % do respectivo PNB prevista para todos os Estados-membros em 1999 deverá manter-se aplicável até a presente decisão ser alterada;

- d) Da aplicação de uma taxa, a fixar no âmbito do processo orçamental e tendo em conta todas as outras

receitas, à soma dos PNB de todos os Estados-membros determinados segundo as regras comunitárias previstas na Directiva 89/130/CEE, Euratom (1).

2. Constituem ainda recursos próprios inscritos no orçamento das Comunidades as receitas provenientes de outros impostos ou taxas que venham a ser instituídos, no âmbito de uma política comum, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, desde que tenha sido cumprido o processo previsto no artigo 201º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ou no artigo 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

3. A título de despesas de cobrança, os Estados-membros reterão 10 % dos montantes a pagar por força das alíneas a) e b) do nº 1.

4. A taxa uniforme referida no nº 1, alínea c), corresponde à taxa resultante:

a) De aplicação de:

- 1,32 % em 1995,
- 1,24 % em 1996,
- 1,16 % em 1997,
- 1,08 % em 1998,
- 1,00 % em 1999,

à matéria colectável do IVA para os Estados-membros. A taxa de 1,0 % prevista para 1999 manter-se-á aplicável até que a presente decisão seja alterada;

b) Da redução do montante bruto da compensação de referência mencionada no ponto 2 do artigo 4º. O montante bruto é o montante da compensação corrigido pelo facto de o Reino Unido não participar no financiamento da sua própria compensação e de a participação da República Federal da Alemanha ser reduzida em um terço. Este montante é calculado como se o montante da compensação de referência fosse financiado pelos Estados-membros consoante as suas matérias colectáveis de IVA, determinadas em conformidade com o nº 1, alínea c), do artigo 2º

5. A taxa fixada na alínea d) do nº 1 é aplicável ao PNB de cada Estado-membro.

6. Se o orçamento não tiver sido adoptado no início do exercício, mantêm-se aplicáveis até à entrada em vigor das novas taxas a taxa uniforme do IVA e a taxa aplicável aos PNB dos Estados-membros anteriormente fixadas, sem prejuízo das disposições aprovadas nos termos do nº 2 do artigo 8º no que respeita à reserva monetária FEOGA, à reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e à reserva para ajudas de emergência a países terceiros.

7. Para efeitos de aplicação da presente decisão, entende-se por PNB o produto nacional bruto do ano a preços de mercado.

Artigo 3º

1. O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder 1,27 % do total dos PNB dos Estados-membros no que se refere às dotações para pagamentos.

O montante total dos recursos próprios atribuído às Comunidades não pode exceder, para cada ano do período de 1995 a 1999, as seguintes percentagens do total dos PNB dos Estados-membros no que se refere ao ano em causa:

- 1995: 1,21,
- 1996: 1,22,
- 1997: 1,24,
- 1998: 1,26,
- 1999: 1,27.

2. Durante o período de 1995 a 1999, as dotações para autorizações inscritas no orçamento geral das Comunidades devem ter uma evolução ordenada, conduzindo a um montante global que não será superior a 1,335 % do total dos PNB dos Estados-membros em 1999. Será mantida uma relação ordenada entre dotações para autorizações e dotações para pagamentos, a fim de garantir a sua compatibilidade e permitir a observância dos limites máximos mencionados no nº 1 para os anos seguintes.

3. Os limites máximos globais referidos nos nºs 1 e 2 continuarão aplicáveis até que a presente decisão seja alterada.

Artigo 4º

É concedida ao Reino Unido uma correcção dos desequilíbrios orçamentais. Esta correcção é composta de um montante de base e de um ajustamento. O ajustamento corrige o montante de base a nível de uma compensação de referência.

1. O montante de base é estabelecido:

a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:

- a parte, em percentagem, do Reino Unido na soma dos pagamentos referidos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º, efectuados durante aquele exercício, incluindo os ajustamentos à taxa uniforme relativos a exercícios anteriores,

e

- a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;

(1) JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

- b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas;
- c) Multiplicando o resultado por 0,66.
2. A compensação de referência é a correcção resultante da aplicação das alíneas a), b) e c) do presente ponto, corrigida do efeito que resulta, para o Reino Unido, da passagem para o IVA nivelado e para os pagamentos referidos no nº 1 alínea d), do artigo 2º.
- A compensação de referência é estabelecida:
- a) Calculando a diferença, no decurso do exercício precedente, entre:
- a parte, em percentagem, do Reino Unido no total dos pagamentos de IVA efectuados durante esse exercício, incluindo os ajustamentos a título de exercícios anteriores, para os montantes financiados pelos recursos enumerados no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º, se a taxa uniforme do IVA tivesse sido aplicada às matérias colectáveis não niveladas,
 - e
 - a parte, em percentagem, do Reino Unido no total das despesas repartidas;
- b) Aplicando a diferença assim obtida ao total das despesas repartidas;
- c) Multiplicando o resultado por 0,66;
- d) Deduzindo os pagamentos do Reino Unido tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do ponto 1 dos tomados em conta no primeiro travessão da alínea a) do presente ponto;
- e) Deduzindo o montante obtido na alínea c) do montante obtido na alínea d).
3. O montante de base é ajustado de modo a corresponder ao montante da compensação de referência.

Artigo 5º

1. O encargo financeiro da correcção é assumido pelos outros Estados-membros de acordo com as seguintes regras: a repartição do encargo é inicialmente calculada em função da parte respectiva dos Estados-membros nos pagamentos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 2º, excluindo o Reino Unido; ajusta-se seguidamente esta repartição de modo a limitar a participação da República Federal da Alemanha a dois terços da parte resultante desse cálculo.
2. A correcção é concedida ao Reino Unido mediante redução dos seus pagamentos resultantes da aplicação do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º. O encargo financeiro assumido pelos Estados-membros é acrescentado aos res-

pectivos pagamentos resultantes, para cada Estado-membro, da aplicação do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º

3. A Comissão efectuará os cálculos necessários para a aplicação do artigo 4º e do presente artigo.

4. Se, no início do exercício, o orçamento não tiver ainda sido aprovado, continuam aplicáveis a correcção concedida ao Reino Unido e o encargo financeiro assumido pelos outros Estados-membros, inscritos no último orçamento definitivamente adoptado.

Artigo 6º

As receitas referidas no artigo 2º serão utilizadas indistintamente para o financiamento de todas as despesas inscritas no orçamento. Todavia, as receitas necessárias para a cobertura total ou parcial da reserva monetária FEOGA, da reserva para o financiamento do fundo de garantia de empréstimos e da reserva para ajudas de emergência a países terceiros, inscritas no orçamento, só serão solicitados aos Estados-membros por ocasião da utilização das reservas. As disposições relativas ao funcionamento destas reservas serão adoptadas, na medida do necessário, nos termos do nº 2 do artigo 8º

O primeiro parágrafo não prejudica o tratamento a aplicar às contribuições de determinados Estados-membros a favor dos programas complementares previstos no artigo 130ºL do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Artigo 7º

O eventual excedente das receitas das Comunidades Europeias relativamente ao conjunto das despesas efectivas no decurso de um exercício transita para o exercício seguinte.

Os eventuais excedentes resultantes de uma transferência de capítulos do FEOGA, secção «Garantia», para a reserva monetária, ou os excedentes do fundo de garantia relativo às acções externas transferidos para o mapa das receitas do orçamento, serão considerados como fazendo parte dos recursos próprios.

Artigo 8º

1. Os recursos próprios comunitários a que se refere o nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º serão cobrados pelos Estados-membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais que, se necessário, serão adoptadas às exigências da regulamentação comunitária. A Comissão procederá, a intervalos regulares, a uma análise das disposições nacionais que lhe tenham sido comunicadas pelos Estados-membros, informará os Estados-membros das adaptações que considere necessárias para garantir a respectiva conformidade com a regulamentação comunitária e apresentará um relatório à autoridade orçamental. Os Estados-membros colocarão

à disposição da Comissão os recursos previstos no nº 1, alíneas a) a d), do artigo 2º

2. Sem prejuízo da verificação das contas e das fiscalizações da legalidade e regularidade previstas no artigo 188º C do Tratado que institui a Comunidade Europeia, verificação e fiscalizações essas que incidem essencialmente sobre a fiabilidade e a eficácia dos sistemas e processos nacionais de determinação da base para os recursos próprios provenientes do IVA e do PNB, e sem prejuízo das fiscalizações organizadas por força da alínea c) do artigo 209º daquele Tratado, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, adoptará as disposições necessárias à aplicação da presente decisão, bem como as disposições relativas ao controlo da cobrança, à colocação à disposição da Comissão e ao pagamento das receitas referidas nos artigos 2º e 5º

Artigo 9º

O mecanismo de restituição regressiva dos recursos próprios provenientes do IVA ou das contribuições financeiras com base no PNB, instituído até 1985 a favor da Grécia pelo artigo 127º do Acto de Adesão de 1979 e até 1991 a favor da Espanha e de Portugal pelos artigos 187º e 374º do Acto de Adesão de 1985, aplica-se aos recursos próprios provenientes do IVA e ao recurso próprio com base no PNB previstos no nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º da presente decisão. Aplica-se igualmente aos pagamentos destes dois últimos Estados-membros decorrentes da aplicação do nº 2 do artigo 5º da presente decisão. Neste último caso, a taxa de restituição será a taxa aplicada no ano para o qual a correcção é concedida.

Artigo 10º

Antes do final do ano de 1999, a Comissão apresentará um relatório sobre o funcionamento do sistema instituído pela presente decisão, incluindo uma nova análise da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido. Apresentará igualmente até ao final de 1999 um relatório sobre os resultados de um estudo relativo à possibilidade de criação de um novo recurso próprio, bem como às modalidades de instituição de uma taxa uniforme fixa aplicável à matéria colectável do IVA.

Artigo 11º

1. A presente decisão será notificada aos Estados-membros pelo secretário-geral do Conselho e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-membros notificarão sem demora o secretário-geral do Conselho do cumprimento dos procedimentos requeridos pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente decisão.

A presente decisão entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à recepção da última das notificações previstas no segundo parágrafo. A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

2. a) Sob reserva da alínea b), a Decisão 88/376/CEE, Euratom é revogada em 1 de Janeiro de 1995. Qualquer referência à Decisão 70/243/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativa à substituição das contribuições financeiras dos Estados-membros por recursos próprios das Comunidades ⁽¹⁾, à Decisão 85/257/CEE, Euratom, de 7 de Maio de 1985, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾, ou à Decisão 88/376/CEE, Euratom deverá entender-se como reportando-se à presente decisão;
- b) O artigo 3º da Decisão 85/257/CEE, Euratom continua a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos das receitas provenientes da aplicação da taxa à matéria colectável do IVA, determinada de forma uniforme sem nivelamento, relativamente ao exercício de 1987 e exercícios anteriores.

Os artigos 2º, 4º e 5º da Decisão 88/376/CEE, Euratom continuam a aplicar-se ao cálculo e aos ajustamentos de receitas provenientes da aplicação de uma taxa uniforme válida para todos os Estados-membros à matéria colectável do IVA, determinada uniformemente com um nivelamento em 55 % do PNB de cada Estado-membro, e ao cálculo da correcção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido para os exercícios de 1988 a 1994. Quando for necessário aplicar o nº 7 do artigo 2º da referida decisão, os pagamentos do IVA, bem como o pagamento dos ajustamentos das correcções relativas aos exercícios anteriores, serão substituídos por contribuições financeiras para efeitos dos cálculos a que o presente número se refere, no que diz respeito a cada Estado-membro.

Feito em Bruxelas, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

(1) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 19.

(2) JO nº L 128 de 14. 5. 1985, p. 15. Decisão revogada pela Decisão 88/376/CEE, Euratom.

DECISÃO DO CONSELHO
de 31 de Outubro de 1994
relativa à disciplina orçamental

(94/729/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 43º, 209º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas (3),

Considerando que o Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992, decidiu manter e reforçar a disciplina orçamental instituída pela Decisão 88/377/CEE (4) e confirmou que todas as despesas da Comunidade devem respeitar os princípios da boa gestão das finanças públicas e da disciplina orçamental;

Considerando que é importante aplicar a disciplina orçamental a todas as políticas para garantir uma relação estável entre autorizações, pagamentos e recursos próprios disponíveis;

Considerando que foi celebrado em 29 de Outubro de 1993, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, um novo acordo interinstitucional, que inclui as perspectivas financeiras para o período de 1993-1999, para a execução da disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental anual;

Considerando que, com base nas conclusões do Conselho Europeu, as instituições decidiram igualmente manter inalteradas a base de referência e a taxa de crescimento da linha directriz agrícola e tornar a sua cobertura extensiva a todas as despesas da política agrícola comum reformada, às despesas relativas ao fundo de garantia das pescas e às ajudas ao rendimento;

Considerando que devem ser mantidos os mecanismos de depreciação das existências constituídas durante o exercício orçamental;

Considerando que as propostas anuais de preços agrícolas, bem como quaisquer propostas de medidas que impliquem despesas a título do FEOGA, secção «Garantia», devem respeitar os limites fixados pela linha directriz agrícola;

Considerando que as despesas resultantes da aplicação das medidas agro-ambientais, do regime comunitário de ajudas às medidas florestais e do regime de ajuda à pré-reforma no sector agrícola têm carácter plurianual e por conseguinte são alvo de um acompanhamento específico;

Considerando que, em caso de excesso das dotações a nível de capítulo, é necessário tomar medidas correctoras para resolver a situação se essa acção puder ser eficaz; que essas medidas não produzem necessariamente os seus efeitos orçamentais durante o exercício orçamental em causa e que, nessas condições, se pode relevar necessário adoptar medidas de reforço das dotações;

Considerando que deve ser inscrita no orçamento uma reserva monetária sob a forma de dotações provisionais, para atender não só às consequências financeiras dos movimentos da paridade dólar/ecu do mercado, mas também às decorrentes dos realinhamentos monetários no sistema monetário europeu;

Considerando que a execução progressiva da reforma da política agrícola comum pode ser acompanhada de uma menor sensibilidade das despesas às variações da paridade dólar/ecu; que, por conseguinte, a reserva monetária pode ser reduzida de 1 000 milhões para 500 milhões de ecus a partir de 1995;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de reduzir ou suspender temporariamente os adiantamentos mensais, quando as informações dos Estados-membros não permitam à Comissão verificar o respeito da regulamentação comunitária aplicável ou delas se infira uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários;

Considerando que as instituições acordaram na inscrição no orçamento, sob a forma de dotações provisionais, de uma reserva para operações de empréstimo e garantia de empréstimos a países terceiros e em seu benefício, por forma a permitir a alimentação do fundo de garantia criado pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, que institui um

(1) JO nº C 68 de 11. 3. 1993, p. 8.

(2) JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 100.

(3) JO nº C 170 de 21. 6. 1993, p. 20.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 29.

fundo de garantia relativo às acções externas ⁽¹⁾, e, eventualmente, atender aos pedidos de garantia que excedam o montante disponível do fundo;

Considerando que as instituições acordaram na inscrição no orçamento de uma reserva sob a forma de dotações provisionais que, na sequência de acontecimentos não previsíveis, permita responder rapidamente a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, prioritariamente para acções de carácter humanitário;

Considerando que as instituições acordaram na oportunidade de prever que a reserva monetária, a reserva para garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência funcionem da mesma maneira no que se refere às condições de mobilização de fundos; que as regras de utilização da reserva para ajudas de emergência são as definidas no acordo interinstitucional;

Considerando que, por uma questão de clareza, se considera oportuno revogar a Decisão 88/377/CEE e substituí-la pela presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A disciplina orçamental é aplicável a todas as despesas. Será posta em prática, consoante o caso, por meio do Regulamento Financeiro, da presente decisão e do acordo interinstitucional de 29 de Outubro de 1993.

I. DESPESAS DO FEOGA, SECÇÃO «GARANTIA»

Artigo 2º

A linha directriz agrícola, que constitui, para cada exercício orçamental, o limite máximo das despesas agrícolas definidas no artigo 4º, deve ser respeitada todos os anos. A Comissão procederá, em relação a cada exercício orçamental, a uma primeira estimativa da linha directriz agrícola no momento da apresentação das suas propostas anuais de fixação dos preços e à sua fixação definitiva no momento da apresentação do anteprojecto de orçamento.

Artigo 3º

1. A base de referência a partir da qual será calculada a linha directriz agrícola é de 27 500 milhões de ecus e corresponde às dotações inscritas em 1988 para os títulos 1 e 2 da secção III, parte B, do orçamento, depois de deduzidos os montantes relativos, para esse mesmo exercício, ao escoamento do açúcar ACP, às restituições ligadas à ajuda alimentar e aos pagamentos efectuados pelos produtores a título das quotizações previstas no âmbito da organização comum do mercado do açúcar.

2. A linha directriz agrícola para um determinado ano é igual à base de referência fixada no nº 1, aumentada:

- de 74% da taxa de crescimento do PNB entre 1988 (ano de base) e o ano em questão,
- do deflacionador do PNB calculado pela Comissão para o mesmo período,
- das previsões, para o exercício em causa, das despesas de escoamento do açúcar ACP, das restituições ligadas à ajuda alimentar, dos pagamentos efectuados pelos produtores a título das quotizações previstas no âmbito da organização comum do mercado do açúcar e das restantes receitas que poderão, no futuro, provir do sector agrícola.

3. A base estatística relativa ao PNB é definida pela Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽²⁾.

Artigo 4º

1. A linha directriz agrícola abrangerá as despesas a imputar aos títulos 1 a 5 da secção III, subsecção B1, do orçamento, de acordo com a nomenclatura adoptada para o orçamento de 1993.

2. O orçamento incluirá anualmente as dotações necessárias para financiar a totalidade dos custos ligados à depreciação das existências constituídas durante o exercício orçamental.

Artigo 5º

1. As propostas de preços agrícolas da Comissão, bem como todas as outras propostas de medidas que impliquem despesas referidas no artigo 4º, devem respeitar os limites fixados na linha directriz.

2. Qualquer membro do Conselho pode pedir à Comissão uma avaliação das consequências financeiras de qualquer alteração susceptível de ser introduzida numa das propostas referidas no nº 1 durante as negociações no Conselho. A Comissão apresentará essas avaliações o mais rapidamente possível, mas o mais tardar no prazo de duas semanas. O Conselho deve, nesse caso, diferir a sua decisão até que essas incidências lhe sejam comunicadas. O Parlamento Europeu será informado acerca das avaliações efectuadas pela Comissão.

3. Se a Comissão considerar que os resultados do debate dessas propostas no Conselho são susceptíveis de exceder os custos que constam das suas propostas iniciais, a decisão final será adoptada numa sessão especial do Conselho.

⁽¹⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 49 de 21. 2. 1989, p. 26.

Artigo 6º

1. Para garantir o respeito da linha directriz agrícola, a Comissão aplicará um sistema de alerta e de acompanhamento mensal das despesas referidas no artigo 4º, por cada capítulo do orçamento.

2. Antes do início de cada exercício orçamental, a Comissão definirá perfis de despesas mensais para cada capítulo orçamental, baseando-se, sempre que adequado, na média das despesas mensais dos três anos anteriores.

3. A execução das despesas resultantes da aplicação das medidas agro-ambientais, do regime comunitário de ajudas às medidas florestais e do regime de ajuda comunitária à pré-reforma no sector agrícola será objecto, tendo em conta o seu carácter plurianual, de um acompanhamento específico.

4. O mapa das despesas comunicadas mensalmente pelos Estados-membros nos termos do terceiro parágrafo do artigo 3º Regulamento (CEE) nº 2776/88 da Comissão (1) será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho para informação.

A Comissão apresentará, depois, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório mensal sobre a evolução das despesas efectuadas em relação aos perfis.

5. Sempre que, em relação a um determinado capítulo, o ritmo de evolução das despesas efectivas puder exceder ou exceder o perfil previsto, a Comissão analisará os desvios para determinar as causas e avaliar as incidências orçamentais previsíveis.

6. Sempre que o excesso verificado em relação ao perfil não provocar um excesso das dotações do capítulo, não é necessário prever medidas correctoras. A Comissão apresentará à autoridade orçamental os motivos que a levam a não esperar um excesso das dotações.

7. Se a análise concluir pela existência de um risco de excesso das dotações a nível do capítulo no final do exercício, a Comissão actuará a nível do capítulo em causa utilizando os poderes de gestão de que dispõe, incluindo os que possui ao abrigo das medidas de estabilização, para resolver a situação, se essa acção puder ser eficaz. Se essas medidas forem insuficientes, a Comissão apresentará ao Conselho propostas de acção adequadas para controlar as despesas, que podem abranger propostas destinadas a reforçar as medidas de estabilização do sector em causa. O Parlamento Europeu emitirá o seu parecer no prazo de seis semanas e o Conselho decidirá no prazo de dois meses a contar da recepção da proposta

da Comissão destinada a reconduzir as despesas a um nível compatível com a dotação prevista para o capítulo orçamental em causa, se possível, até ao final do exercício em questão.

8. A Comissão avaliará o impacte das medidas propostas, no que se refere às economias que são susceptíveis de originar e ao prazo em que produzirão os seus primeiros efeitos económicos e orçamentais. Essa avaliação será comunicada à autoridade orçamental.

9. Se se verificar a impossibilidade de corrigir a situação durante o exercício orçamental, a Comissão proporá à autoridade orçamental uma transferência e informará esta última da evolução da situação dos mercados e das dotações do capítulo em causa, nomeadamente em função das medidas correctoras adoptadas, cujas consequências financeiras previsíveis serão tomadas em consideração no orçamento do exercício seguinte. Se essas medidas se revelarem insuficientes, Comissão apresentará ao Conselho propostas tendentes a reforçar a sua acção.

Artigo 7º

A taxa de câmbio entre o dólar e o ecu utilizada para as estimativas orçamentais anuais a título das despesas referidas no artigo 4º para um determinado ano será a taxa média do mercado nos três primeiros meses do ano anterior.

Artigo 8º

Serão inscritos 1 000 milhões de ecus numa reserva do orçamento geral das Comunidades Europeias a título de provisão, para fazer face:

- à evolução devida aos movimentos da taxa de câmbio verificada no mercado entre o dólar e o ecu, em relação à paridade utilizada no orçamento, referida no artigo 10º e,
- se necessário, aos custos decorrentes dos realinhamentos monetários no sistema monetário europeu, referidos no artigo 11º

A partir de 1995, o montante da reserva será reduzido para 500 milhões de ecus. Essas dotações não serão incluídas na linha directriz agrícola.

Artigo 9º

A Comissão enviará anualmente à autoridade orçamental, o mais tardar no final do mês de Outubro, um relatório relativo ao impacte sobre as despesas referidas no artigo 4º:

- dos movimentos da paridade média dólar/ecu do mercado, no período compreendido entre 1 de Agosto

(1) JO nº L 249 de 8. 9. 1988, p. 9. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 775/90 (JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 85).

do ano anterior a 31 de Julho do ano em curso, em relação à paridade utilizada no orçamento, definida no artigo 7º,

- dos realinhamentos monetários no sistema monetário europeu a que se refere o artigo 11º

Artigo 10º

1. As economias ou os custos suplementares resultantes dos movimentos da paridade dólar/ecu serão tratados de forma simétrica. Em caso de aumento do dólar em relação ao ecu, em comparação com a paridade utilizada no orçamento, as economias realizadas na secção «Garantia» darão origem a uma transferência para a reserva monetária até ao limite de 1 000 milhões de ecus e de 500 milhões de ecus a partir de 1995. Em caso de custos orçamentais suplementares resultantes de uma queda do dólar em relação ao ecu, em comparação com a paridade utilizada no orçamento, recorrer-se-á à reserva monetária e serão efectuadas transferências para rubricas da secção «Garantia» do FEOGA afectadas pela queda do dólar. Essas transferências serão propostas, se necessário, simultaneamente com o relatório referido no artigo 9º

2. Será estabelecida uma franquia de 400 milhões de ecus. Se as economias ou os custos suplementares resultantes dos movimentos referidos no nº 1 não atingirem esse montante, não será efectuada qualquer transferência para a reserva monetária ou a partir desta. As economias ou os custos suplementares que excedam essa franquia serão transferidos para a reserva monetária ou dela sacados. A franquia será reduzida para 200 milhões de ecus a partir de 1995.

Artigo 11º

1. Na medida em que, durante a execução do orçamento, se observar que a linha directriz agrícola não permite absorver o custo orçamental directamente causado pelos realinhamentos monetários no sistema monetário europeu ocorridos desde 1 de Setembro de 1992, a reserva monetária será utilizada sempre que for necessário e serão propostas as transferências adequadas sem todavia prejudicar a plena aplicação do nº 1 do artigo 10º

2. Se, pelos mesmos motivos referidos no nº 1, as dotações disponíveis na reserva monetária se revelarem insuficientes, comprometendo assim o financiamento da nova política agrícola comum já aprovada, o Conselho, apoiando-se numa base jurídica adequada, tomará as disposições adequadas para aprovisionar o FEOGA-Garantia. Será tomada por unanimidade qualquer decisão de que resulte, em relação a um determinado ano, um aumento efectivo das dotações do FEOGA-Garantia, por excesso ou reforço da linha directriz agrícola.

3. O presente artigo é aplicável até ao exercício orçamental de 1997, inclusive.

Artigo 12º

1. Os saques a partir da reserva serão efectuados apenas na medida em que os custos suplementares não possam ser financiados, no exercício em causa, pelas dotações orçamentais destinadas à cobertura das despesas referidas no nº 1 do artigo 4º

2. Serão mobilizados os recursos próprios necessários, nos termos da Decisão 88/376/CEE, Euratom ⁽¹⁾ e das disposições adoptadas em execução dessa decisão, por forma a financiar as despesas correspondentes.

3. Qualquer economia realizada na secção «Garantia» do FEOGA, transferida para a reserva monetária nos termos do nº 1 do artigo 10º e que ainda se encontre inscrita na reserva monetária no encerramento do exercício, será anulada e contabilizada nas rubricas de receitas do orçamento do exercício seguinte, mediante uma carta rectificativa do anteprojecto de orçamento do ano seguinte.

Artigo 13º

1. O pagamento pela Comissão dos adiantamentos mensais respeitantes ao FEOGA-Garantia será efectuado com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros relativamente a cada capítulo de despesas.

2. Se as declarações de despesas ou as informações comunicadas por um Estado-membro não permitirem à Comissão verificar a conformidade da autorização dos fundos com as normas comunitárias aplicáveis, a Comissão pedirá ao Estado-membro em questão informações suplementares num prazo por ela fixado em função da gravidade do problema.

Se a resposta for considerada insatisfatória ou se se concluir pelo desrespeito manifesto da regulamentação e uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários, a Comissão poderá reduzir ou suspender temporariamente os adiantamentos mensais aos Estados-membros.

Essas reduções ou suspensões serão efectuadas sem prejuízo das decisões a tomar no âmbito do apuramento das contas.

3. A Comissão prevenirá o Estado-membro interessado antes de tomar a sua decisão.

O Estado-membro comunicará a sua opinião no prazo de dez dias.

A decisão devidamente fundamentada da Comissão, tomada após consulta do Comité do FEOGA, respeitará o princípio da proporcionalidade.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.

II. RESERVAS LIGADAS A ACÇÕES EXTERNAS

1. Reserva para operações de empréstimo e de garantia de empréstimos

Artigo 14º

Uma reserva destinada a fazer face:

- a) Às necessidades de alimentação do fundo de garantia, criado pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94 e,
- b) Se necessário, às mobilizações para efeitos de garantia que excedam o montante disponível do fundo por forma a permitir a respectiva imputação orçamental

será inscrita anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias, a título de provisão.

O montante desta reserva será o fixado nas perspectivas financeiras incluídas no acordo interinstitucional.

2. Reserva para ajudas de emergência

Artigo 15º

Será inscrita anualmente no orçamento geral das Comunidades Europeias, a título de provisão, uma reserva para ajudas de emergência a países terceiros. O objectivo desta reserva será o de, na sequência de acontecimentos imprevisíveis, permitir responder rapidamente a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, prioritariamente por acções de carácter humanitário.

O montante dessa reserva será o fixado nas perspectivas financeiras incluídas no acordo interinstitucional.

As regras de utilização da reserva serão as definidas no acordo interinstitucional.

3. Disposições comuns

Artigo 16º

As reservas serão utilizadas mediante transferência para as rubricas orçamentais em causa, nos termos do Regulamento Financeiro.

Artigo 17º

Os recursos próprios necessários para o financiamento das reservas serão mobilizados junto dos Estados-membros apenas no momento da constituição das reservas nos termos do artigo 16º

Os recursos próprios necessários serão postos à disposição nas condições previstas no Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 (1).

III. OUTRA DISPOSIÇÃO

Artigo 18º

A execução financeira de qualquer decisão do Conselho ou do Parlamento Europeu e do Conselho que exceda as dotações disponíveis no orçamento ou os montantes previstos nas perspectivas financeiras só pode ser realizada quando o orçamento tiver sido alterado e, se necessário, as perspectivas financeiras revistas, de acordo com o procedimento previsto para cada um desses casos.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º

É revogada a Decisão 88/377/CEE.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 31 de Outubro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

(1) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom) nº 2729/94 (Ver página 5 do presente Jornal Oficial).